

DESPACHOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Vigilância à Saúde através da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde do Salvador, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto no Parágrafo Único do art. 124, da Portaria SVS/MS nº 06, de 29/10/1999, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, autoriza a venda de medicamentos de uso sistêmico à base de substância RETINOIDE sujeita a controle especial da lista C2 para os estabelecimentos abaixo cadastrados:

FICHA CADASTRAL

RAZÃO SOCIAL: RAIÁ DROGASIL S.A - FILIAL 1299
ENDEREÇO: RUA DOS COLIBRIS, Nº 252, LOJA 01 - IMBUÍ
ÁLVARA SANITÁRIO: 070/2021
PROCESSO: 126162/2021
RESPONSÁVEL TÉCNICO: OSCAR ZEFERINO DA SILVA
Nº CONSELHO: CRF/BA - 10343

FICHA CADASTRAL

RAZÃO SOCIAL: VJ FARMA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA AFRÂNIO PEIXOTO, Nº 79, LJ 79 - PARIPE
ÁLVARA SANITÁRIO: 25/2021
PROCESSO: 129152/2021
RESPONSÁVEL TÉCNICO: PAULO ÍCARO SARMENTO BRASIL
Nº CONSELHO: CRF/BA - 010779

Salvador, em 06 de dezembro de 2021

ANDRÉA SALVADOR DE ALMEIDA
Diretora de Vigilância da Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE

PORTARIA Nº 102/2021

A Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esporte e Lazer - SEMPRE, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para Elaboração do Projeto Básico e Executivo da área do entorno da pista de skate olímpica (Contrato de Repasse nº 905714/2020, celebrado com a Caixa Econômica Federal), devendo o referido grupo apresentar orçamento detalhado para construção da arquibancada, vestiários dos atletas, banheiros públicos, iluminação, sala de imprensa, narração do evento e de premiação.

Art. 2º A Comissão será composta pelos servidores Scheilla Caires dos Santos Silva, mat. 3152155 que atuará na condição de Presidente, Marcelo Abramovitz, mat. 3103014 e Edmilson Machado da Silva, mat. 3158168.

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por igual período, contados da data da publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTE E LAZER em 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ ACÁCIO DE ALMEIDA FERREIRA
Subsecretário

Por delegação, Portaria nº 05/2021, Publicada no DOM nº 7.948/2021.

DESPACHOS FINAIS - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

DECRETO Nº 7047/1984 - LICENÇA PRÊMIO

INDEFERIDO

PROCESSO	INTERESSADO	QUINQUENIO
194568 /2021	VALTER MANOEL DOS ANJOS	7º

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

LUIS CARLOS MARQUES DA HORA
Coordenador Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 250ª

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária de número 250ª às 9h35min, através do aplicativo Microsoft-Teams, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: 1- Tatiane e Gustavo/SEGOV; 2- Ana Paula/SMED; 3- Ana Batista/SEMOP; 4- Sheilla e Luciana/SPMJ; 5- Eliene/SMS; 6- Mateus/Hora da Criança; 7- Renildo e Brisa/IBCM; 8- Edileuza/AEEC; 09- Sarita/FJS; 10- Claudio e Ivanete/ SEFAZ; 11- Leu Brasil/ União Santa Cruz; 12- Adriana/SEMPRE; 13- Michele /Ballet Esperança, ACOPAMEC justificado, conforme lista de presença e com a seguinte pauta: 1-Análise dos recursos Resolução 038/2021; 2- recesso CMDCA; 3- FOCAS; 4- O que ocorrer. A presidenta saúda a todos os presentes com solicitação do fechamento dos microfones e abertura somente no momento da fala, informa que todos terão direito a fala, porém somente os conselheiros de direito terão direito a voto, explica as regras da sessão e propõe que caso a conexão caia de um dos membros que registraram presença que seja dada tolerância de 3 minutos para que possa restabelecer a conexão ou fazer contato para registrar o voto, todos concordam. Inicia com a chamada para verificação de quórum na assembleia de nº 250ª, e após confirmação segue com o primeiro ponto de pauta: 1- Análise dos recursos Resolução 038/2021- procede com leitura da Resolução 038/2021. Sheilla (SPMJ) solicita a informação se a apresentação será individual ou em blocos. Tatiane (SEGOV) diz que será individual, pois entende que será de mais fácil compreensão. Renildo (IBCM) por questão de ordem, gostaria de deliberar, antes das apresentações, sobre as entidades que foram desabilitadas por falta de documentos se as apresentações posteriores terão validade ou não. Tatiane (SEGOV) refaz a leitura dos artigos que trata deste ponto e completa que fará um de cada vez para não misturar informações de uma instituição com outra. Renildo (IBCM) se sente contemplado. Leu Brasil (USC) por questão de ordem gostaria de saber se haverá um parecer da comissão para o plenário votar. Tatiane (SEGOV) faz leitura do artigo 11, parágrafo II e III, da Resolução 38 e pergunta se contempla. Leu Brasil (USC) confirma sim. Tatiane (SEGOV) reforça que as instituições que estão participando da Seleção não poderão votar pelo impedimento já declarado. Apresenta o 1º recurso-OSC TIA CÉLIA- entregou pendrive com documentos faltando e na apresentação dos recursos trouxe novo pendrive com esses documentos. Abre votação, com abstenção dos conselheiros que estão participando da seleção. Recurso é indeferido por unanimidade. Tatiane (SEGOV) segue com apresentação do 2º recurso - OSC ASSOCIAÇÃO BALLETT ESPERANÇA -instituição foi desabilitada porque seu certificado de registro estava vencido (20/10/2021). Instituição enviou recurso com justificativa de que tinha projeto aprovado no edital 003/2018 e foi orientada por Jaqueline da SPMJ a enviar fotos da instituição para visita online em 2020, visando dar o registro de 2 anos, após envio das fotos no e-mail foi feito o registro por cima de certificado de outra instituição colocando a validade de 1 e 3 meses, o que só foi percebido por ela, após indeferimento do CMDCA na tramitação da dispensa de chamamento público. Apresentou diligência do FMDCA que solicitava essa renovação com brevidade e compareceu no CMDCA para providenciar. Acredita que houve erro de digitação, pois o mesmo foi feito com a validade de um ano e três meses, validade essa que não existe no CMDCA, pois só tem validade de 02 (dois) anos e provisório de 06 (seis) meses. Tatiane (SEGOV) diz que conforme Resolução 038/2021, é o CMDCA que verificará a validade do certificado do registro, então assim foi feito com todas as instituições que participaram da seleção, no caso da Associação Cultural Esperança foi constatado o vencimento, a comissão ainda teve o cuidado de verificar se venceu antes do período de abrir a inscrição ou depois, pois se dentro do período de inscrição ainda estivesse válido, a comissão entenderia que estaria apta, mas como a inscrição foi de 25/10/2021 a 04/11/2021, já estava vencido. Afirmando que de fato teve um erro do CMDCA, porque a resolução 13 de março de 2020 permitia registro provisório com validade de 90 dias ou seja 3 meses e apresentou Resolução da época ao plenário que constava o nome da instituição na lista, posição 24, além disso, fez contato com o Presidente da época para verificar se a tratativa de visita online estava validada e recebeu informação que as fotos foram em relação a trâmite do projeto da lista de espera e não de visita para liberação de registro. Renildo (IBCM) De acordo com recurso apresentado algumas datas estão confusas e ele gostaria que fosse verificada antes de abrir pra votação. Lembra que a assinatura desse certificado foi realizada na sua gestão, assim como lembra da Resolução que garantia essa renovação automática, pois consta em atas e foi utilizada com outras instituições, por isso ficou essa dúvida, principalmente em relação a validade de um ano e três meses. Gostaria que tivesse um critério maior nessa verificação do registro dela. Pergunta sobre a data da última renovação, pois não conseguiu visualizar, se a solicitação foi de dezembro de 2019 e entrada em janeiro de 2020 e reafirmou que de fato as fotos não foram para visita de liberação do registro do CMDCA e sim para o projeto receber recurso. Tatiane (SEGOV) diz que na verdade não está legível no requerimento, se é 2020 ou 2010, por isso solicita a equipe do CMDCA para verificar. Renildo (IBCM) porque se verificar que a instituição tem projeto aprovado e de acordo com deliberação de renovação automática, seria bom verificar com as outras instituições que também estavam no aguardo. Porque se realmente a referência era sobre o edital 003/2018, a instituição realmente tem direito e houve uma falha na gestão anterior em relação a emissão desse registro. Finaliza dizendo que era só isso que ele queria esclarecer porque quando se tem dúvidas é melhor esclarecer, refazer ou consentar, para não deixar a impressão que não está tendo essa sensibilidade nas análises, até porque houve a sensibilidade em todos os pleitos. Leu Brasil (União Santa Cruz) Renildo já colocou o ponto que ele queria destacar que foi o ponto da renovação automática dos projetos do edital 003/2018, mas traz uma outra questão no que se refere a funcionária que confeccionou o certificado de registro, pergunta se foi verificado a situação descrita com a mesma porque essa informação seria importante para trazer clareza nessa votação e deliberação. Sheilla (SPMJ) pergunta se a secretaria administrativa do CMDCA conseguiu confirmar todas essas datas, documentos e e-mails enviados e apresentados pela instituição. Tatiane (SEGOV) esclarece que antes da instituição apresentar recursos ela tinha enviado ofício ao CMDCA solicitando essa correção, então por conta disso foi feito o levantamento para verificar essas informações nas atas, resoluções, relatórios e não foi localizado, até foi feito contato com o presidente do CMDCA, da gestão anterior para verificar se ele tinha lembrança dessa tratativa

e visita online e ele falou que a visita foi referente ao projeto e de fato foi verificado o erro do CMDCA, ao conceder certificado de um ano e três meses, quando deveria ter sido de 03 meses, segundo a Resolução 013/2020, que será compartilhada para que todos tenham ciência. Sheilla (SPMJ) solicita que antes do compartilhamento tire uma dúvida sobre o requerimento apresentado referente a parte que fica com a instituição, se a mesma apresentou o protocolo de entrega. Tatiane (SEGOV) informa que não foi apresentado, só juntou ao processo a parte que fica no CMDCA, Sheilla (SPMJ) diz que uma outra informação é que essa instituição não ficou entre os 30 habilitados no edital 003/2018, que tinha a renovação automática, ela ficou na lista de espera, então ela ainda não tinha feito a assinatura do termo de fomento, pois a Resolução automática era para aqueles que estavam em execução, com termo assinado. Renildo (IBCM) informa que no mês de fevereiro e março tiveram discussões e reuniões com a Secretaria para que fosse feito o repasse de recursos para as instituições que estavam no aguardo e na lista de espera, então não se aplica essa afirmativa de que os que estavam no aguardo de recurso não ser prorrogado, tudo estava sendo feito de forma que se a instituição fosse chamada para a assinatura, não fosse prejudicada por conta de registro, até mesmo em relação as fotos e vídeos apresentadas era justamente para comprovar que a entidade tinha a estrutura para o financiamento, de acordo com o planejado no edital. E essa validade de um ano e três meses é justamente o que deixa dúvida, pois pode ter sido realmente um erro de digitação, por isso falou da necessidade de se ter um cuidado maior, pois o aguardo de recurso tinha previsão e expectativa de ser repassado naquele momento, em respostas a todos os acordos e mobilizações. Tatiane (SEGOV) segue com a leitura da resolução 013/2020 aprovada na assembleia de março, após finalização diz que a instituição realmente recebeu o certificado de um ano e três meses porque não tinha nenhum dispositivo que respaldasse, apenas de 3 meses ou seja noventa dias, no entanto a instituição foi beneficiada com esse erro do CMDCA, não teve prejuízo porque se tivesse qualquer edital ou chamamento nesse período, ela estaria apta. Michele (conselheira e representante da instituição) solicita fala para esclarecimento sobre a fala que ela teria sido beneficiada com a concessão do registro de um ano e três meses. Pede que todos se atentem a fala do conselheiro Renildo (IBCM) na hora da votação. Que tinham projetos aprovados e já estavam no Fundo para assinatura só regularizando as documentações para o envio a Procuradoria e posterior assinatura, então as instituições que tinham esses projetos tiveram seus registros renovados por mais dois anos, então ela não foi beneficiada, porque a renovação dela teria que ser até junho de 2022, então está se levando no viés que foi renovado automaticamente por 3 meses, devido a pandemia. Essa fala é que contempla a sua Interposição de recursos. Tatiane (SEGOV) diz que se algum representante das instituições estiverem presente e quiserem falar, sintam-se à vontade. Segue com a votação que ficou com 3 votos a favor dos recursos e 7 votos contra o recurso. Renildo (IBCM) pergunta se todos os membros da sociedade civil foram chamados, no que Tatiane (SEGOV) informa que ficou definido que os conselheiros que estivessem participando da seleção não votariam por impedimento. Sheilla (SPMJ) reforça que ficou definido no início da assembleia, que os conselheiros envolvidos tem que se abster, pois são partes interessadas. Renildo (IBCM) sinaliza que o impedimento era na análise e não na votação em plenária do Colegiado e nesse caso a única que não pode votar é a conselheira Michele, pois representa a Instituição em votação, os demais conselheiros podem votar. Tatiane (SEGOV) solicita apoio jurídico da advogada Dra. Edna Tosta, que esclarece. Edna (CMDCA) com relação ao questionamento do conselheiro Renildo ela vê de fato como questionamento legítimo sob a perspectiva de que a instituição não poderá votar se ela for efetivamente a que recorreu, ela não pode votar no projeto dela, nada impede que os demais conselheiros do Colegiado votem no recurso das demais instituições. Tatiane (SEGOV) agradece e inicia a complementação dos votos que finaliza com 05 (cinco) votos a favor dos recursos e 07 (sete) votos contra o recurso apresentado pela Associação Ballet Esperança. Leu Brasil (União Santa Cruz) no momento do seu voto solicita que conste em ata essa intercorrência e posterior resolução após assessoria jurídica do CMDCA. Tatiane (SEGOV) reforça que os conselheiros que não votaram poderão fazer, porque será registra sobre a instituição Tia Célia como forma de reparação e chama os conselheiros Michele, Leu Brasil e Mateus para registrar os votos indeferindo o recurso de Tia Célia por unanimidade. Renildo (IBCM) diz que é bom sinalizar que esse retorno da votação está se dando de forma excepcional, devido encaminhamento equivocado da mesa anterior. Tatiane (SEGOV) Segue com a apresentação do 3º recurso - Instituto Cultural de Educação Técnica da Bahia - Colégio Maria Quitéria. A comissão verificou que a instituição apresentou 02 projetos básicos e nenhum plano de trabalho, sendo por isso desabilitada. A instituição apresentou recurso através de ofício e novo pen drive com toda documentação identificada e gravada em PDF. Em seguida abriu para esclarecimentos de dúvidas e como não houve nenhum pronunciamento segue com a votação, tendo o Instituto Cultural de Educação Técnica da Bahia seu recurso indeferido por unanimidade. Segue com apresentação do 4º recurso - Fundação Cidade Mãe - após análise da comissão não foi identificada cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado- a FCM enviou ofício onde esclarece que as contas de consumo da instituição são todas sistêmicas e por isso vão para o endereço da SEMGE, e como alternativa enviou o alvará de funcionamento, o mesmo que reenvia neste recurso, juntamente com declaração emitida pela Secretaria do Município de Salvador, onde declaram o endereço informado. Renildo (IBCM) solicita que seja feita a leitura dos documentos que serão aceitos, no referido edital, como comprovante de endereço. Tatiane (SEGOV) faz leitura do Capítulo III, artigo 4º, inciso VIII, da resolução 038/2021. Leu Brasil (USC) pergunta se esse atestado de funcionamento foi entregue anteriormente ou agora na apresentação do recurso, pois não ficou clara a informação. Tatiane (SEGOV) diz que o Alvará de funcionamento foi entregue no ato da inscrição, mas que a declaração está sendo entregue agora e reenviado o alvará novamente. Leu Brasil (USC), mas o alvará de funcionamento não consta como documento listado na Resolução: conta de consumo, contrato de locação ou atestado de funcionamento declarado por outro órgão, então a própria Secretaria ou Gabinete do Prefeito, ou qualquer outro órgão poderia ter fornecido, mas o alvará não consta como documento na resolução 038/2021. Sheilla (SPMJ) gostaria de pedir a assessoria jurídica porquê de fato não foi feito anteriormente, esse cunho na Resolução é comparativo, então gostaria de esclarecer se esse cunho é exclusividade ou comparativo. Edna (Assessoria jurídica CMDCA) com relação a esse trecho da Resolução, sua leitura é que ele é meramente exemplificativo, nada obstante que outros documentos possam ser também considerados para atestar que a instituição funciona no endereço, como há ao final da Resolução dizendo que um outro órgão pode atestar o funcionamento naquele local, na sua concepção esse documento pode ser acolhido sim, porque a previsão é meramente exemplificativa e não exaustiva. Tatiane (SEGOV) diz que só para esclarecer o documento, alvará de funcionamento, já havia sido entregue Edna (CMDCA) se o documento já havia sido entregue não há nenhum problema o que não pode ser feito é a juntada de

novos documentos. Sheilla (SPMJ) só para concluir sua fala, diz que só queria ter esse esclarecimento que a assessoria jurídica deixou bem claro, então, uma vez que a instituição não tem contrato de locação, ela apresentou o alvará de funcionamento. Renildo (IBCM) a Resolução é direta e objetiva: contas de consumo, atestado de outro órgão ou contrato de aluguel, temos um outro parâmetro que é o checklist da SPMJ de projetos ou convênios, onde outras entidades já apresentaram o alvará, que não estava listado e não foi aceito, inclusive em relação a registro e renovação do certificado mesmo quando apresenta alvará de funcionamento ou certidões, enquanto comprovante de endereço não é aceito. fica surpreso com essa informação que agora pode ser entregue um outro documento, pra nosso entendimento é algo muito frágil e duvidoso, alvará de funcionamento não é conta de consumo, aí se começa a fragilizar e inclusive questionar quando não são aceitos documentos em processos de financiamentos e registros no CMDCA/FMDCA e outros órgãos da Prefeitura. Assim como fica com dor no coração de indeferir outras entidades que não apresentou os documentos e apresentaram nos recursos, também fica com dor no coração de indeferir, mas está seguindo a leitura da Resolução, por isso essa discussão, porque aí já é uma tentativa de forçar uma situação que não tem ou então vai deixar muito frágil, tanto que a FCM tem total capacidade de apresentar documentos que apresentou aqui no recurso 2 atestados, inclusive assinados por outros órgãos, então assim capacidade tem, mas tem que seguir o que está na Resolução. É preciso deixar isso bem destacado e registrado em ata o seu posicionamento para que não destoe do que está escrito na Resolução, após essa liberação homologada aqui e dá um amplo direito a defesa, entende que pode ter havido engano ou falha quem gravou os documentos que não colocou o comprovante de endereço, mas precisa ter atenção para que não possa fragilizar o processo como todo Gustavo (SEGOV) apesar de estar em uma audiência, gostaria de apresentar seu posicionamento quanto a FCM, destacar que precisa tratar de forma desiguais os desiguais. A FCM é uma Fundação Pública que não recebe contas de consumo, são contratos firmados com agentes públicos ou privados onde o único documento que possa validar o endereço é o alvará de funcionamento, e outra coisa é que não existe a possibilidade de a FCM deixar de funcionar, a preocupação com esse quesito é garantir que de fato esteja funcionando para garantir a continuidade de não haver prejuízo de descontinuidade da esfera pública. A FCM não tem a prerrogativa de deixar de funcionar ela é o único serviço público que tem que ser oferecido, então o alvará de funcionamento é a mera formalidade de que existe um órgão público e por si só esse alvará atende o pressuposto do edital que é garantir a efetividade do seu funcionamento, então não chega contas de consumo, então a melhor forma de comprovar endereço, que um órgão público pode ter é o alvará de funcionamento. Edna (assessoria jurídica CMDCA) volta a reiterar a ponderação que fez sobre ser meramente exemplificativo os documentos listados, porque a Resolução não fala que apenas aqueles documentos serão aceitos, haveria necessidade da clareza que apenas aqueles documentos seriam aceitos para não considerar como meramente exemplificativa. Essa é a leitura feita, inclusive também com algumas interpretações de lei, pois a Lei muitas vezes não pode chegar ao ponto de ser exaustiva e prever todas as possibilidades, então a interpretação é feita dessa forma, meramente exemplificativa podendo haver a amplitude de possibilidades foi nesse ponto que sinalizou e enfatizou que como a instituição havia enviado anteriormente o documento, neste caso, poderia ser considerado, fazendo a referência que, se fosse um documento novo não poderia ser aceito por estar no recurso. Tatiane (SEGOV) complementa que os documentos citados são ilustrativos, porque nos momentos que a Resolução restringe ela diz obrigatório, máximo ou apenas, faz a leitura de alguns trechos neste formato, considerando legítima a apresentação do alvará, algo que já tinha sido visto pela comissão, mas não sabia a justificativa naquele momento. Renildo (IBCM), então se houve uma outra entidade que foi indeferida pela falta de comprovante de endereço, aí a comissão e o CMDCA precisa verificar agora porque se houve precisa ser deferida já que foi um erro da comissão pra que as entidades não sejam prejudicadas, se esse Colegiado deliberar por acolher, como comprovante de endereço, algo que não está listado na Resolução. Aprendeu na questão pública que o que está escrito que pode ser, não deve ser por interpretações, então se lá não tem escrito outro documento eu não posso na minha interpretação definir ou acolher algo desse tipo, então a comissão deve definir agora se errou pra chegar a esse entendimento e deixar registrado em ata esse entendimento ou na próxima Resolução se coloque apenas os se mude de interpretação também do que foi feito das análises dos outros documentos, salvo engano tiveram entidades que foram indeferidas por falta de comprovante de endereço, mesmo apresentando CNPJ e certidões que constam endereço da entidade, então é bom que se tenha esses entendimento e esse afinamento pra que não haja manifestações e questões judiciais dessas decisões que estão sendo tomadas. Sobre a fala do conselheiro Gustavo dos desiguais ser tratado como iguais, em relação a FCM, mas o que esta se tratando são de entidades que trabalham com crianças e adolescentes e que não tem orçamento anual e nem repasses públicos e é bom que se faça a análise por que a FCM não é desigual e já tem seu orçamento garantido. Leu Brasil (União Santa Cruz) diz que questão interpretativa da lei não procede, porque quando é interpretativa se fala entre outros documentos e lá no artigo não cita entre outros documentos, diz bem claro conta de consumo, contrato de locação ou atestado de funcionamento. A FCM teve prazos, assim como todas as instituições, para apresentar as documentações no tempo correto, podia ter apresentado a declaração da própria SPMJ, do Gabinete do Prefeito, e assim resolveria com uma simples declaração. Uma outra informação que vou trazer, refere as instituições que têm convenio com a Prefeitura e ela paga água, luz, no cheque cheio da Prefeitura, mas ela tem a matrícula das instituições que têm convênio, principalmente escola, fala isso porque a instituição a qual preside teve convênio com a Prefeitura durante muitos anos e existe a matrícula, só que essa matrícula vai para o cheque cheio da Secretaria da Educação da SEMGE, então ela tem uma matrícula e pode emitir sim comprovante de endereço. O alvará de funcionamento não tem essa finalidade, é para comprovar que a instituição está ativa, não é possível após ter feito a leitura da Resolução dizer agora no final que a instituição está apresentando um comprovante válido, tanto é que a comissão rejeitou. Sobre essa questão exemplificativa como foi trazido pela assessoria jurídica do CMDCA, se essa exemplificativa diz que pode ser um alvará de funcionamento, falaria dentre outros. A comissão rejeita o alvará de funcionamento e agora apresenta um recurso e a interpretação da lei, porém não é questão de interpretar a lei, nesse caso a questão que o conselheiro Gustavo traz, que o alvará de funcionamento é o único documento, não é. Alfredo (convitado) concorda com Renildo e Leu Brasil sobre essa questão da interpretação, entende que alguns queiram defender e concorda absolutamente com Leu, pois esse certame é absolutamente seletivo, tem que selecionar e não gostaria de fazer desse ambiente um tribunal para agora avaliar os méritos do recurso da FCM, não é esse o papel, talvez como diz o desembargador esse processo tem capa, mas não é a capa e sim a forma, se ela não for obedecida com todas as dores e corações que vimos aí, qual seria a instância e mais se alguma instituição seja FCM ou qualquer outra sentiu que o edital não

permitia que ela participasse, caberia argumentar que tinha situação em que ela não se enquadrava e não tinha como participar, daí tinha como a assessoria jurídica da FCM estar atenta para argumentar e solicitar a correção da Resolução. Do jeito que está sendo feito fica parecendo vai que cola, e assim não é possível aceitar, então enquanto instituição CMDCA, que tem uma história, cair no risco do favoritismo, por qualquer que seja a razão. Agradece. Michele (Associação Cultural Esperança) fala que foi totalmente desnecessária a fala do conselheiro Gustavo, colocar diferenças entre as instituições, pois todas são iguais e estão buscando os mesmos objetivos que são recursos para benefício de crianças e adolescentes. Todas as instituições estão passando por dificuldades e ela que acabou de ter seu recurso negado por questão de Resolução, não aceita a fala do conselheiro em dar destaque a uma instituição, são inúmeras instituições, será que não merecem. Referente a fala de Edna (CMDCA) sobre as leis e suas interpretações, ela não entende, mas sim de letras, pois tem formação em letras e o edital está bem claro, são três opções de envio: conta de consumo, comprovante de locação ou atestado de funcionamento emitida por um órgão público, são três opções e não quatro, se alguém diz que deve se pintar uma parede de azul, vermelha ou preta ela não pode supor porque ele não disse que era para pintar de outra cor, que ela vai pintar de outra cor. Tatiane (SEGOV) traz contribuição referente a fala do convidado Alfredo, quando ele fala sobre a instância que teria que analisar, a resolução prevê que os recursos serão analisados pela plenária, quanto a questão da Resolução, após esclarecimentos da assessoria jurídica ela observou que no capítulo II, parágrafo 1, tem uma redação que diz: para fins de utilização dos recursos previstos no artigo dessa Resolução os planos de trabalho apresentados pelas organizações deverão obrigatoriamente optar por apenas uma meta e no máximo por duas ações, então a Resolução trouxe isso de forma expressa, obrigatório, então de fato tinha a compreensão, tinha a intenção de restringir, apenas ilustrar. Alfredo (convidado) pede desculpas e diz que a explicação que ele deu sobre o que ele falou não condiz com sua fala, pois falou sobre instância maior, pois se o entendimento das três opções da Resolução for somente sugestão, qual seria a instância para julgar se outro documento aparecer é ou não válido, não é caso de recursos, pois entende de recursos, mas seria pra julgar numa instância maior. Tatiane (SEGOV) pede desculpas se não entendeu sua colocação e diz que a resolução 38/2021 estabelece o pleno do CMDCA e solicita brevidade na fala da Dra. Edna (CMDCA) sobre a ponderação que fez não tem amparo em princípios não, tem amparo na hermenêutica jurídica, que é a parte do direito que se ocupa da interpretação das leis, então até mesmo no momento que um juiz pondera sobre uma questão jurídica, há sim o uso da hermenêutica jurídica pra poder conseguir compreender a amplitude do que está sendo efetivamente previsto. Deixou bem claro que deveria constar na Resolução e talvez tenha sido uma falha porque não houve essa ponderação firme no texto e que teria que ter somente esses documentos, teria que ser claro nesse ponto, por isso que ela pontuou que é uma interpretação meramente exemplificativa. Apresenta exemplo da OMS, lista as doenças e procedimentos que os planos de saúde devem cobrir, muitas das vezes os planos de saúde buscam defender-se judicialmente, dando conta de que tal serviço não consta no rol previsto na OMS e aí querem se afastar do cumprimento de eventual obrigação para com seu cliente e aí nas decisões do Judiciário é muito claro ao dizer que a lista da OMS tem um rol meramente exemplificativo e isso não limitaria o plano de saúde a não responder também por outras doenças e é nessa linha que é trazida, para ficar mais claro que não é questão de princípios e sim de hermenêutica jurídica, que é a parte que cabe de fazer a interpretação. Mateus (Hora da Criança) não se sente confortável referente as instituições que apresentaram o projeto básico e não o plano de trabalho porque é a mesma coisa de dizer que o alvará de funcionamento consta o endereço, consta, consta o funcionamento, conta, mas ele não estava listado lá, então vai se sentir injusto com as outras instituições que acabaram de ser indeferidas, porque não apresentaram o plano de trabalho, quando as informações consta no projeto básico, aí vai entrar numa situação duvidosa, daí traz essa questão que não está escrita, mas interpretativo para um momento desse. Tatiane (SEGOV) agradece e diz que a título de esclarecimento o alvará foi entregue junto com os documentos na época da inscrição não se trata de novo documento. A instituição apenas reenviou novamente não está sendo tratado de nova inscrição. Inicia a votação com a SPMJ, conselheira Sheilla se declara impedida e solicita que sua suplente proceda com seu voto. Conselheira Luciana (SPMJ) defere a solicitação de recursos, na sequência segue com a votação da AEEC - indefere; SEGOV- defere; SMS - defere; Hora da Criança -Indefere; SEMPRE- defere SEMOB- defere; Sefaz-defere; SMS - defere; Associação Ballet Esperança - Indefere. Os demais membros presentes não estavam quando chamados para votar, foi dado os 3 minutos a cada um. Finalizada a votação com 06 (seis) votos a favor de acolher os recursos da FCM e 03 (três)votos contra. A conselheira Michele justificou que o celular estava descarregando. Os demais conselheiros que estavam na assembleia saíram, de forma sincronizada conforme- Eliene (SMS) interessante que ao iniciar a votação as pessoas começam a perder a conexão, seria bom fazer um print do chat. Sheilla (SPMJ) diz que foi computado os votos de três representações da sociedade civil. Tatiane (SEGOV) diz que o print será feito e segue com a próxima pauta que é o recesso do CMDCA - diz que apresenta essa pauta pela necessidade de se fazer uma Resolução referente aos certificados de registro das instituições que vão vencer no período do recesso, informa que o recesso será de 20 de dezembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022, então a proposta é que o CMDCA faça esse contato com as instituições que os registros vão vencer nesse período para que já possa agendar visita e emitir o certificado, evitando que ela tenha o registro vencido nesse período do recesso com algum tipo de prejuízo ou impedimento por conta de algum edital ou outro dispositivo. Pergunta se alguém se opõe ao recesso informado, mas prefere verificar o quórum novamente antes de seguir para o último ponto de pauta -FOCAS - pergunta se tem algum representante que deseja falar e como ninguém se manifesta ela decide fazer nova chamada para verificação de quórum para deliberação do recesso, porque percebeu que Leu e Michele voltaram, mas tinham saído novamente as 12:08. Informa que por falta de quórum, as duas últimas pautas serão apresentadas na próxima Assembleia. Eliene (SMS) solicita que fique registrada a ausência dos colegas, com desconexão as 12 horas e 05 minutos. Tatiane (SEGOV) agradece participação de todos e declara encerrada a sessão da AGE 250, às 12h:22m.

Salvador, 03 de dezembro de 2021.

Sala das sessões

TATIANE PAIXÃO

Presidenta do CMDCA Salvador

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

PORTARIA Nº 260/2021

O SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com fulcro na Lei Municipal nº 076/2020, fundamentado no Decreto Municipal Simples de 01 de janeiro de 2021, na Lei nº 8.915/2015, no Decreto nº 29.921 de 05 de julho de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com base na Lei Orgânica do Município do Salvador, tendo em vista o que consta no Processo 5911000000 -15063 de 30/07/2021,

RESOLVE:

Art. 1º conceder a **RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA Nº 2018-SEDUR/CLA/LU-068** publicada no DOM nº 7.055, através da portaria nº 102/2018, pelo prazo de **03 (três) anos**, a **POSTO SITIO NOVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA** inscrita no CNPJ: nº 17.924.277/0001-03, para as atividades de venda de gasolina e outros combustíveis, com capacidade de armazenamento de 90 m³ de combustíveis líquidos, localizada na Rua Genaro de Carvalho, nº 200, Castelo Branco, neste município, delimitado pelas coordenadas geográficas 38°26'29,85" W e 12°54'18,55" S; 38°26'29,36" W e 12°54'17,56" S; 38°26'29,18" W e 12°54'17,98" S; 38°26'28,50" W e 12°54'18,26" S; 38°26'28,89" W e 12°54'19,06" S (Datum SIRGAS 2000). Mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes condicionantes a contar desta publicação:

I. Manter a SEDUR sempre informada de qualquer alteração e/ ou demais obras realizadas, durante vigência da licença;

II. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) devendo ser elaborado conforme Resolução CEPRAM nº 4578/2017 e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART;

III. Apresentar, anualmente, laudo de eficiência da caixa separadora de água e óleo, cuja avaliação deverá ser feita com base nos resultados das análises físico-químicas do afluente e efluente, contemplando taxa de remoção dos poluentes, análise crítica, conclusões e recomendações pertinentes. Utilizar como referência para comparação dos resultados os seguintes parâmetros e seus respectivos valores máximos: pH entre 5 e 9, temperatura inferior a 40 °C, materiais sedimentáveis até 1 ml/L e óleos e graxas (óleos minerais) até 20 mg/L. Este documento deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado e acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, bem como dos boletins analíticos emitidos por laboratório com certificação ISO IEC/17025;

IV. Apresentar, semestralmente, os relatórios de execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), consubstanciado com a descrição do manejo dos resíduos (embalagens de plásticas; óleo usado/contaminado; resíduos classe I; lâmpadas; pilhas; baterias; filtros; sucatas; papel e papelão; embalagens de lubrificantes; borras oleosas da SAO; areia contaminada; estopas contaminadas; EPI's usados, entre outros), devendo ainda, em atendimento à Portaria nº 280, 29 de julho de 2020, se cadastrar no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR e emitir, através do site disponibilizado pelo Ministério de Meio Ambiente, os Manifestos de Transporte de Resíduos - MTR, que deverão ser anexados ao referido relatório de execução do PGRS;

V. Realizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos, devendo preferenciar a destinação dos resíduos recicláveis para uma cooperativa devidamente reconhecida pelo Poder Público Municipal e adotar a logística reversa de acordo com a Lei nº 12.305/10, devendo anexar no relatório de execução do PGRS os comprovantes da destinação;

VI. Armazenar as lâmpadas fluorescentes queimadas, até que obtenha volume suficiente para ser coletado por empresas habilitadas e licenciadas, que realizem a descontaminação e a destinação adequada das mesmas, devendo anexar no relatório de execução do PGRS os comprovantes da destinação;

VII. As embalagens vazias de produtos automotivos, deverão previamente à reciclagem ou descarte, serem completamente escoadas e inutilizadas, através de perfuração e amassamento, de modo a evitar a sua reutilização inadequada, conforme item 6.12 da Norma Técnica NT-02/2006, aprovada pela Resolução CEPRAM nº 3656 de 25/08/2006 devendo realizar a logística reversa das embalagens vazias de óleo lubrificantes;

VIII. Destinar as borras dos separadores água/óleo, óleo usado e/ou contaminado proveniente das embalagens de lubrificantes, para empresas rerrefinadoras devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a Norma Técnica NT-02/2006, aprovada pela Resolução CEPRAM nº 3656 de 25/08/2006;

IX. Operar, inspecionar e manter em condições adequadas de funcionamento todos os componentes do SASC (equipamentos e sistemas de detecção e proteção contra vazamentos, derramamentos, transbordamentos, corrosão em tanques subterrâneos, tubulações e respiros dos tanques subterrâneos) de acordo com as ABNT NBR 15594-1 e ABNT NBR 15594-3, devendo apresentar, semestralmente, os relatórios de manutenção preventiva dos equipamentos;

X. Realizar a limpeza periódica dos SUMP's (câmaras de contenção) das bocas de descarga, visita dos tanques de combustíveis e bombas, dos sistemas Separadores de Água e Óleo - SAO e de todas as canaletas, com frequência adequada para garantir sua eficiência, devendo apresentar, semestralmente, relatório consubstanciado com registro fotográfico;

XI. Implementar o Programa de Educação Ambiental - PEA voltado para os colaboradores